

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de Sanitarista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de Sanitarista e estabelece os requisitos para o exercício da atividade profissional.

Art. 2º É livre o exercício da atividade do profissional Sanitarista em todo o território nacional, desde que observadas as disposições desta Lei.

Art. 3º Poderão habilitar-se ao exercício da profissão de Sanitarista e exercer suas atividades:

I – os diplomados em cursos de graduação reconhecidos pelo Ministério da Educação e por ele classificados na área de Saúde Coletiva, concedido por instituições de ensino superior nacionais credenciadas pelo Ministério da Educação;

II – os diplomados em curso de mestrado ou doutorado classificados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Coletiva, devidamente reconhecidos pela Capes, na forma da legislação vigente;

III – os diplomados em curso de graduação na área de Saúde Coletiva por instituição de ensino superior estrangeira, com diploma revalidado por instituição de ensino superior brasileira, na forma da legislação vigente;

IV – os portadores de certificado de conclusão de curso de pós-graduação de Residência Médica ou Residência Multiprofissional em Saúde na área de Saúde Coletiva reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica ou pela Comissão Nacional de Residência Multiprofissional, nos termos da legislação vigente;

V – os portadores de certificados de conclusão de cursos de Especialização devidamente cadastrados pelo Ministério da Educação na área de Saúde Pública ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419277700>



* C D 2 1 0 4 1 9 2 7 7 7 0 0 *

Saúde Coletiva, ministrados por instituições de ensino superior cadastradas pelo Ministério da Educação, cujos formatos, duração ou ênfases sejam reconhecidos por autoridade competente do Sistema Único de Saúde;

VI – aquele que não cumpra os requisitos anteriores, mas que tenha formação de nível superior e comprove o exercício da atividade profissional correlata no período mínimo de cinco anos até a data de publicação desta lei.

Art. 4º São atribuições do sanitarista, dentre outras, sem prejuízo das atribuições dos demais profissionais de saúde com profissões regulamentadas:

I – analisar, monitorar e avaliar situações de saúde;

II – planejar, pesquisar, administrar, gerenciar, coordenar, auditar e supervisionar as atividades de saúde coletiva na esfera pública, não governamental, filantrópica ou privada, observados os parâmetros legais e regulamentos vigentes;

III – identificar, pesquisar, monitorar, registrar e proceder às notificações de risco sanitário, assegurando o controle de riscos e agravos à saúde da população, nos termos da legislação vigente;

IV - atuar em ações de vigilância em saúde, inclusive no gerenciamento, supervisão e administração, nas instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas, não governamentais e filantrópicas;

V – elaborar, gerenciar, monitorar, acompanhar e participar de processos de atenção à saúde, programas de atendimento biopsicossocial e ações inclusive intersetoriais de prevenção, proteção e promoção da saúde, educação, comunicação e desenvolvimento comunitário;

VI – orientar, supervisionar executar e desenvolver programas de formação nas áreas de sua competência;

VII – executar serviços de análise, classificação, pesquisa, interpretação e produção de informação científica e tecnológica de interesse da saúde e atuar no desenvolvimento científico e tecnológico da saúde coletiva, levando em consideração o compromisso com a dignidade humana e defesa do direito à saúde;

VIII – planejar, organizar, executar e avaliar atividades de educação em saúde dirigidas em articulação com a população em instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em instituições privadas e organizações não governamentais.

 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419277700>



* C D 2 1 0 4 1 9 2 7 7 7 0 0 *

Art. 5º Os Sanitaristas, no exercício das suas atividades e atribuições, devem zelar:

I – pela observância a princípios éticos, à dignidade da pessoa humana e aos direitos sociais e de cidadania;

II – pelo respeito e defesa aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde;

III - pela legalidade, imparcialidade, eficiência, moralidade administrativa, a transparência, a publicidade dos atos de gestão, com respeito à privacidade e intimidade das pessoas;

IV – pela segurança sanitária da população, prevenindo exposição a riscos e potenciais danos;

V – pela garantia de sigilo e privacidade dos dados e informações em saúde.

Art. 6º O exercício da profissão de sanitarista requer prévio registro em órgão competente do Sistema Único de Saúde e se fará mediante a apresentação de documentos comprobatórios de conclusão dos cursos previstos ou a comprovação da experiência profissional, nos termos do art. 3º desta lei.

Art. 7º A fiscalização da profissão de Sanitarista será realizada na forma da regulamentação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210419277700>



* C D 2 1 0 4 1 9 2 7 7 7 0 0 *